



Estado de São Paulo

# Diário Oficial do Município de Ourinhos

Lei nº. 4.923, de 05 de janeiro de 2.005

Publicação Semanal

Ano II ★ nº 104 ★

site: [www.ourinhos.sp.gov.br](http://www.ourinhos.sp.gov.br)

Sexta-feira, 08 de dezembro de 2006



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 496

De 07 de dezembro de 2006.

*Revoga o art. 85 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 07 de dezembro de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogado o art. 85 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos.

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 07 de dezembro de 2006.

**TOSHIO MISATO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**ANTONIO SÉRGIO BERTUCCI**

Secretário Municipal de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 497

De 07 de dezembro de 2006.

*Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 07 de dezembro de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar de autoria do Vereador Fauez Salmen:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o horário entre 06 e 23 horas para funcionamento dos bares ou similares na cidade de Ourinhos.

**§ 1º.** Caracteriza-se bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, com exceção de restaurantes, pizzarias e padarias.

**§ 2º.** O horário referido no "caput" deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei Complementar, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 3º.** Fica proibida, a partir da publicação desta Lei Complementar, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

**Art. 4º.** Aos infratores, nos termos desta Lei Complementar, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

**III - Cancelamento do regime especial de funcionamento;**

**IV - Fechamento administrativo do estabelecimento.**

**§ 1º.** Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

**§ 2º.** Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei Complementar.

**Art. 5º.** A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Os recursos para aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 07 de dezembro de 2006.

**TOSHIO MISATO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**ANTONIO SÉRGIO BERTUCCI**

Secretário Municipal de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

### LEI Nº. 5.103

De 29 de novembro de 2006.

*Dispõe sobre a comunicação à Secretaria de Saúde, de nascimento de criança com deficiência visual e dá providências correlatas.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 20 de novembro de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador Hélio Migliari Filho:

**Art. 1º.** Os médicos, hospitais, pronto socorros, casas de saúde e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar, ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal da Saúde o nascimento de crianças portadoras de deficiência visual.

**Art. 2º.** As informações fornecidas à Secretaria Municipal da Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprio, com o objetivo de possibilitar a formulação de diagnóstico e procedimentos a serem utilizados em ações de medicina preventiva e implementações de políticas

### Comunicado SMS/CMS

A Secretaria Municipal de Saúde comunica a população em geral que no dia 18/12/2006, às 08:30 horas, na Câmara Municipal de Ourinhos, haverá Audiência Pública para apresentação da Prestação de Contas do 3º Trimestre/2006, do Fundo Municipal de Saúde.

Ourinhos, 05 de dezembro de 2006.

**Lúcia Yassue Tutui Nogueira**

Presidente do Conselho Municipal de Saúde  
Ourinhos – SP